



## RESOLUÇÃO CONSAD Nº 004/2024

O Conselho Administrativo do Instituto Municipal de Previdência Social de Santa Fé do Sul - SANTAFÉPREV, no uso de suas atribuições legais e regimentais; e

**CONSIDERANDO** a necessidade de disciplinar os critérios e limites para a tomada de decisões relativas a atos administrativos que envolvam recursos orçamentários ou financeiros do SANTAFÉPREV;

**CONSIDERANDO** a necessidade de compartilhamento de responsabilidades entre os dirigentes e órgãos colegiados do SANTAFÉPREV;

**CONSIDERANDO** o disposto nos incisos III e XX do art.106 c/c o parágrafo único do art. 117 da Lei nº 3104, de 14 de agosto de 2013;

**CONSIDERANDO** a necessidade de dar continuidade ao funcionamento institucional do SANTAFÉPREV;

### RESOLVE:

#### I – APLICAÇÃO DAS RECEITAS INGRESSAS

**Art. 1º**- Os valores recebidos decorrentes de contribuições e outras receitas que ingressarem em contas bancárias, deverão ser aplicados, mantendo-se em conta movimento, somente valores destinados aos pagamentos cotidianos.

**Parágrafo único** – Para o cumprimento do disposto no “caput” o Diretor Presidente e o Diretor Financeiro poderão autorizar as aplicações, exclusivamente em Fundos DI, sem qualquer limite de valor;

**Art. 2º** - Em reuniões mensais serão decididas pelo Comitê de Investimento, eventuais realocações ou resgates das aplicações de que tratam o art. 1º, até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões), sendo que valores acima de R\$ 2.000.000,00 deverão passar também pela análise e aprovação do Conselho Administrativo.

#### II – DAS DEMAIS APLICAÇÕES E RESGATES



**Art. 3º** - Exceto as aplicações de que trata o Art. 1º, bem como todos os resgates a serem realizados, deverão ser analisadas pelo Comitê de Investimento, constando-se em atas as decisões respectivas.

Parágrafo único - A aplicações e resgates de valor superior a R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais), exceto aqueles de que tratam o art. 1º, deverão ser analisadas e aprovadas também pelo Conselho Administrativo.

### **III – RESGATES DE INVESTIMENTOS COM REALIZAÇÃO DE PREJUÍZOS**

**Art. 4º** - Eventuais resgates de quotas cujos valores se apresentarem abaixo daqueles da data da aplicação, deverão ser justificados inclusive com parecer da empresa de consultoria financeira, exceto aqueles de fundos que vierem a ser liquidados.

**Art. 5º** - Não serão efetuados resgates das quotas com valores inferiores ao da aquisição quando houver perspectivas de recuperação no prazo de seis meses a contar da data da análise, considerando-se as condições do mercado.

### **IV – DA EVIDENCIAÇÃO DA RECEITA ORÇAMENTÁRIA EM RESGATES PARCIAIS.**

**Art. 6º** - Para fins de apuração do resultado orçamentário no ato dos resgates parciais, serão consideradas as quotas das aplicações mais antigas – PEPS.

**Art.7º** - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Santa Fé do Sul/SP, 19 de dezembro de 2024.

**FERNANDA ELOISA DA SILVA**

Presidente do Conselho Administrativo do SANTAFEPREV

\*Resolução aprovada pela 4ª reunião extraordinária pelo Comitê de Investimentos e Conselho Administrativo de 19/12/2024.